

**LEI Nº 4.177, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.474/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município e Autarquias, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, tarifas municipais e preços públicos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único** - O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento e REFIS de parcelamentos anteriores.

**Art. 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativas ajuizadas para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, juntamente com os honorários advocatícios e das custas judiciais.

**§1º.** As custas processuais pendentes são consideradas débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, facultando ao contribuinte proceder sua quitação junto com a primeira parcela ou por ocasião da conclusão do parcelamento, devidamente atualizadas.

**§2º.** Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, facultando ao contribuinte proceder sua quitação em quota única junto com a primeira parcela, ou divididos até o limite do parcelamento escolhido pelo contribuinte, previsto nesta Lei.

**Art. 4º.** O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, decorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



**Parágrafo Único.** A opção deverá ser formalizada até 15 de dezembro de 2015.

**Art. 5º.** O valor do débito objeto da adesão ao Programa do Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, somando-se ao crédito tributário o valor das custas processuais, se for o caso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O crédito tributário constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa do REFIS.

§ 2º. Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos, nos percentuais assim estabelecidos:

- I. Para pagamento em parcela única: 100% (cem por cento);
- II. Para pagamento em (03) três parcelas: 90% (noventa por cento).
- III. Para pagamento em (06) seis parcelas: 80% (oitenta por cento);
- IV. Para pagamento em (12) doze parcelas: 70% (setenta por cento);

**Art. 6º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa também sobre aquele valor inicial.

**Art. 7º.** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo Único.** O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da adesão.

**Art. 8º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Art. 9º.** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;
- II. a juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor de cada parcela.
- III. a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 10.** A adesão ao Programa do REFIS implica em:

- I. a aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II. suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;



- III.** desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no Programa do REFIS;
- IV.** ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V.** ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 11.** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

**Parágrafo Único.** No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I.** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II.** constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e no incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III.** falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV.** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;
- V.** prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- VI.** inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa para imediata execução fiscal.

**Art. 13.** A inclusão ao Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.



**Parágrafo Único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 14.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa do REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de Índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 15.** O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa do REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput”, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 90 (noventa) dias do protocolo da opção.

**Art. 16.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, dentro de sua respectiva competência e atribuições, a expedir atos visando à organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 11 de novembro de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

